

Processo n.º 67/2005

Data do acórdão: 2005-04-14

(Recurso penal)

Assuntos:

- crime continuado
- roubo

S U M Á R I O

Se forem diversas as pessoas ofendidas da conduta de roubo prevista em termos gerais no art.º 204.º do Código Penal de Macau, já não é aplicável a figura de crime continuado.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 67/2005

(Autos de recurso penal)

Recorrentes: A e B

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A e B, 1.º e 2.º arguidos dos autos de processo comum colectivo então com o n.º PCC-051-04-4 (e hoje com o n.º CR1-04-0144-PCC) do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido:

<<I- Acordam os Juizes em Tribunal Colectivo no Tribunal Judicial de Base de Macau.

O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu a acusação contra:

1º arguido **A**, do sexo masculino. solteiro, motorista, titular do BIRM nº [...], nascido a [...] de [...] de [...], na Província de [...] da [...], filho de [...] e de [...], ora

detido preventivamente no EPM, (residência v. fls. 24);

2º arguido **B**, do sexo masculino, [...], assalariado de decoração, titular do BIRM nº [...], nascido a [...] de [...] de [...] na Província de [...] da RPC, filho de [...] e de [...], ora detido preventivamente no EPM, (residência v. fls. 27); e

3º arguido **C**, do sexo masculino, [...], empregado de comércio, titular do BIRM nº [...], nascido a [...] de [...] de [...] na Província de [...] da RPC, filho de [...] e de [...], ora detido preventivamente ao EPM, (residência v. fls. 72).

Porquanto:

No dia 1 de Março de 2004, por volta das 00H45 da madrugada, os 1º arguido, 2º arguido e 3º arguido fizeram parar D (1º ofendido) que acabou de sair do café de internet V8 sito na Plaza Fei Choi, e empurraram-lhe para a parede.

O 3º arguido encostou o 1º ofendido pelas costas com um objecto duro semelhante à faca, enquanto o 1º arguido estendeu a mão retirando a carteira que estava dentro do bolso traseiro das calças do ofendido.

Quando descobriram que não havia dinheiro dentro da carteira mas sim um bilhete de identidade, os 2º e 3º arguidos deram alguns murros ao 1º ofendido, e o 1º arguido, por sua vez, estendeu novamente a mão para dentro do bolso das calças do ofendido, retirando o telemóvel do 1º ofendido, de marca "Kat Si Tak" e de modelo K839 (com valor aproximado de MOP\$1.600,00 – mil e seiscentas patacas), que estava dentro do bolso.

No dia 5 de Março de 2004, por volta das 22H20, os três arguidos fizeram parar dois jovens, sendo E (2º ofendido) e F (3º ofendido), que passaram pela entrada da Escola dos Moradores sita na Rua da Tribuna, nº 355.

O 1º arguido, a pretexto de o 2º ofendido ter-lhe chocado e ferido quando andava, pediu ao 2º ofendido uma indemnização pecuniária.

Logo que o 2º ofendido respondeu que não tinha dinheiro, o 1º arguido deu alguns murros no peito do 2º ofendido.

O 2º ofendido, sem ter outra alternativa, entregou ao 1º arguido as quarenta patacas que tinha na sua posse.

O 3º arguido perguntou, ao mesmo tempo, ao 3º ofendido se trazia telemóvel, assim como deu-lhe alguns murros no peito.

O 3º ofendido, também sem ter outra alternativa, entregou ao 3º arguido o telemóvel da marca "NOKIA" e de modelo 6110 (com valor aproximado de MOP\$1.200,00 – mil e duzentas patacas) que tinha na sua posse.

Os 1º arguido e 2º arguido foram posteriormente descobertos e interceptados pelos guardas da PSP que estavam a fazer ronda, e estes encontraram, na posse dos 2º arguido e 1º arguido, as quarenta patacas e o telemóvel, respectivamente pertencentes ao 2º ofendido e ao 3º ofendido.

Os arguidos acima referidos, de forma consciente, deliberada e voluntária, levaram bem alheio por meio de violência, com vista a alcançar fins de apropriação ilegal para si.

Os arguidos acima referidos, de forma consciente, deliberada e voluntária, trouxeram consigo arma oculta, bem como levaram bem alheio por meio de violência contra terceiros, com vista a alcançar fins de apropriação ilegal para si.

Os arguidos bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Imputa-lhes, assim, o M.P. e vêm acusados:

1). Os 1º arguido **A**, 2º arguido **B** e 3º arguido **C**, em co-autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de roubo qualificado (sendo D o ofendido) p. e p. pelos 204º nº 2 e artº 198º nº 2 alínea f) do CPM.

2). Os 1º arguido **A**, 2º arguido **B** e 3º arguido **C**, em co-autoria material e na forma consumada, de:

- dois crimes de roubo (sendo E e F os ofendidos) p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM.

Mantendo-se inalterados os pressupostos processuais, procedeu-se a julgamento com observância do devido formalismo.

II- FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

No dia 5 de Março de 2004, por volta das 22H20, os três arguidos fizeram parar dois jovens, sendo E (2º ofendido) e F (3º ofendido), que passaram pela entrada da Escola dos Moradores sita na Rua da Tribuna, nº 355.

O 1º arguido, a pretexto de o 2º ofendido ter-lhe chocado e ferido quando andava, pediu ao 2º ofendido uma indemnização pecuniária.

Logo que o 2º ofendido respondeu que não tinha dinheiro, o 1º arguido deu alguns murros no peito do 2º ofendido.

O 2º ofendido, sem ter outra alternativa, entregou ao 1º arguido as quarenta patacas que tinha na sua posse.

O 3º arguido perguntou, ao mesmo tempo, ao 3º ofendido se trazia telemóvel, assim como deu-lhe alguns murros no peito.

O 3º ofendido, também sem ter outra alternativa, entregou ao 3º arguido o telemóvel da marca "NOKIA" e de modelo 6110 (com valor aproximado de MOP\$1.200,00 – mil e duzentas patacas) que tinha na sua posse.

Os 1º arguido e 2º arguido foram posteriormente descobertos e interceptados pelos guardas da PSP que estavam a fazer ronda, e estes encontraram, na posse dos 2º arguido e 1º arguido, as quarenta patacas e o telemóvel, respectivamente pertencentes ao 2º ofendido e ao 3º ofendido.

Os arguidos acima referidos, de forma consciente, deliberada e voluntária, subtraíram bens alheio por meio de violência contra, terceiros, com vista de apropriação ilegal para si.

Os arguidos bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

Os ofendidos D, E e F não desejam procedimento criminal nem indemnização.

O 1º arguida A apenas confessa os factos relativos ao caso ocorrido em 5 de Março de 2004.

Antes de detenção, auferia, mensalmente, cerca de MOP\$4.000,00 e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário.

O 2º arguido **B** apenas confessa os factos relativos ao caso ocorrido em 5 de Março de 2004.

Antes da detenção, auferia, mensalmente, cerca de MOP\$4.500,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso primário.

O 3º arguido **C** apenas confessa os factos relativos ao caso ocorrido em 5 de Março de 2004.

Antes de detenção, auferia, mensalmente, cerca de MOP\$6.000,00 e tem a seu cargo uma filha menor. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

Consta em desabono do 2º arguido A do seu CRC junto aos autos, o seguinte:

- por acórdão de 05/02/1997 do Processo de Querrela, nº 962/96 do 2º Juízo, foi condenado na pena de dois anos e seis meses de prisão, pela prática de crime de extorsão p. e p. pelos artºs 215º nºs 1 e 2 al. a), 198º nº 2 al. f), 21.º e 22º nº 2 e 67º nº 1 a) e b) todos do C.P.; e

- por acórdão de 26/10/1999 do Processo de Comum Colectivo, nº 108/99 do 3º Juízo, condenado na pena de dois anos e seis meses de prisão, pela prática de um crime de roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do Código Penal.

Quanto aos 1º arguido A e 3º arguido C, nada constam em desabono dos seus CRCs juntos aos autos.

2. Não se provaram os seguintes factos da douta acusação:

- No dia 1 de Março de 2004, por volta das 00H45 da madrugada, os 1º arguido, 2º arguido e 3º arguido fizeram parar D (1º ofendido) que acabou de sair

do café de internet V8 sito na Plaza Fei Choi, e empurraram-lhe para a parede;

- O 3º arguido encostou o 1º ofendido pelas costas com um objecto duro semelhante à faca, enquanto o 1º arguido estendeu a mão retirando a carteira que estava dentro do bolso traseiro das calças do ofendido;

- Quando descobriram que não havia dinheiro dentro da carteira mas sim um bilhete de identidade, os 2º e 3º arguidos deram alguns murros ao 1º ofendido, e o 1º arguido, por sua vez, estendeu novamente a mão para dentro do bolso das calças do ofendido, retirando o telemóvel do 1º ofendido, de marca "Kat Si Tak" e de modelo K839 (com valor aproximado de MOP\$1.600,00 – mil e seiscentas patacas), que estava dentro do bolso.

E não se provaram quaisquer outros factos da douda acusação e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos e dos depoimentos das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Releva para o caso de 5 de Março de 2004, não só o facto de os ofendidos E e F terem reconhecidos, na audiência, os três arguidos como os seus assaltantes, mas ainda a própria confissão dos mesmos, assim como a existência de objectos apreendidos aos arguidos pertencentes aos dois ofendidos (cf. fls. 4 e 5).

E quanto ao caso de D, para além da negação dos arguidos, o próprio ofendido não conseguiu reconhecê-los, na audiência, como os autores do crime, se bem que o caso tinha apenas ocorrido há sensivelmente quatro meses atrás. Deste modo, o Tribunal fica na dúvida se realmente foram os arguidos os autores desse roubo.

III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumprê analisar os factos e aplicar o direito.

Antes de mais e face à matéria de facto provada, o Tribunal entende que é de absolver os três arguidos do crime de roubo qualificado de que vinham acusados, por insuficiência de prova.

Quanto aos remanescentes crimes, vejamos agora as disposições legais que regulamentam o caso.

Diz o artº 204º nº 1 do CPM o seguinte:

“1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”

Ora, da factualidade apurada dúvidas não restam de que os arguidos incorreram, em co-autoria e na forma consumada, na prática de dois crimes de roubo, mostrando-se preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do respectivo tipo previsto na supracitada norma.

Encontrado o tipo e vista a moldura abstracta da pena, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Os 1º e 3º arguidos são delinquentes primários e os três arguidos confessaram os factos.

Relevam ainda, quanto aos crimes, também as exigências da prevenção criminal, pois se sabe os efeitos nocivos que crimes destes trazem à sociedade, mormente, à perturbação da ordem e tranquilidade públicas, assim como a quantidade de crimes semelhantes que foram praticados na RAEM, sem que se tenham descoberto os seus autores.

Pelo que, se tem por ajustada, para os 1º e 3º arguidos, cada um, uma pena de um ano e seis meses de prisão para cada um dos dois crimes roubo; e o 2º arguido uma pena de dois anos de prisão para cada um dos dois crimes de roubo.

Em cúmulo, vão os 1º e 3º arguidos condenados, cada um, na pena de dois anos e três meses de prisão; e o 2º arguido na pena de três anos de prisão.

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

IV- DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial da acusação, o Tribunal:

a) Absolve os 1º arguido **A**, 2º arguido **B** e o 3º arguido **C** do crime de roubo qualificado, ocorrido em 1 de Março de 2004, por insuficiência de prova;

b) Condena o 1º arguido **A** na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM.

Em cúmulo, vai o 1º arguido **A** condenado na pena única e global de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;

c) Condena o 2º arguido **B** na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM.

Em cúmulo, vai o 2º arguido **B** condenado na pena única e global de três (3) anos de prisão;

d) O 3º arguido **C** na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do CPM.

Em cúmulo, vai o 3º arguido **C** condenado na pena única e global de dois (2) anos e três (3) meses de prisão;

e) Devolva o dinheiro apreendido ao seu legítimo proprietário (v. fls. 145);

f) Vão ainda os arguidos condenados em quatro Ucs de taxa de justiça (individual) e nas custas do processo (solidárias), com mil e quinhentas patacas de honorários (individual) a favor do Exmº Defensor, bem como a quantia de seiscentas patacas (individual) nos termos do artº 24º da Lei nº 6/98/M, de 17 de Agosto.

Passes mandados de condução dos arguidos ao Estabelecimento Prisional de Coloane a fim de cumprirem as penas ora aplicadas.

Notifique e boletins ao Registo Criminal.

[...]>> (cfr. o teor literal do acórdão final da Primeira Instância, a fls. 255 a 260v dos presentes autos correspondentes, e com supressão nossa de alguns dados na identificação concreta dos arguidos, em prol da intimidade dos mesmos).

Para o efeito, os dois arguidos recorrentes, na sua motivação una ora constante de fls. 397 a 400, assacaram nuclearmente, à decisão recorrida, a violação dos art.ºs 29.º, n.º 2, e 73.º do Código Penal de Macau (CP), devido à errónea condenação deles a título de autores de dois crimes de roubo, e, com isso, pediram que se passasse a condená-los <<somente na prática de um crime de roubo na forma continuada, com as consequências legais na determinação das penas correspondentes>>.

A estes dois recursos, respondeu o Digno Delegado do Procurador junto do Tribunal recorrido, e quanto ao mérito dos mesmos, no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta una aos recursos, junta a fls. 406 a 420 dos autos).

Subidos os recursos, a Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI pugnou nomeadamente pela rejeição dos mesmos, dada a sua manifesta improcedência (cfr. o parecer emitido a fls. 437 a 438v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu deverem, independentemente do demais, os dois recursos serem rejeitados por manifestamente infundados), e corridos depois os vistos legais, cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de considerar, desde já, toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido já acima transcrito.

Ora, a nível de direito, e após analisado, em especial, o mesmo texto decisório ora posto em crise pelos dois arguidos recorrentes, é-nos patente que os seus recursos, independentemente do demais, tenham que ser rejeitados por manifesta improcedência da única questão concreta aí levantada, de pretendida verificação de crime continuado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no judicioso parecer pertinentemente emitido pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<Como se sabe, são pressupostos do crime continuado, nos termos do artº 29º

do CPM:

- Realização plúrima do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- Homogeneidade da forma de execução;
- Conexão temporal;
- Lesão do mesmo bem jurídico;
- Persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminui consideravelmente a culpa do agente.

[...]

Os recorrentes praticaram o crime de roubo contra dois ofendidos.

[...]

Tal como afirma o Magistrado do MP, “no caso de bens jurídicos eminentemente pessoais, a continuação só pode aceitar-se se [...] não forem diversas pessoas ofendidas”.

A jurisprudência entende uniformemente que, quando esteja em causa a violação de bens jurídicos eminentemente pessoais, não é configurável o crime continuado.>> (cfr. o teor literal do parecer na parte em questão, a fls. 437v a 438v dos autos).

É, pois, precisamente à luz dessas sensatas considerações acima transcritas do Ministério Público que, com abstracção do demais, há que rejeitar efectivamente os dois recursos em causa nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, devido ao manifesto improvimento dos mesmos, e sem mais alongamentos atento o

espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Entretanto, por constatarmos, aquando do exame do teor do acórdão recorrido, um lapso manifesto de escrita aí existente no tocante à romanização do apelido em chinês (“鍾”) do 2.º arguido (visto que conforme o respectivo Bilhete de Identidade de Residente de Macau (cfr. o teor de fls. 12 dos autos), o mesmo apelido é romanizado como sendo “Chong” e não “Cheong”), aproveitamos esta sede recursória para determinar officiosamente a correcção desse erro de escrita nos termos permitidos pelo art.º 361.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, do Código de Processo Penal de Macau, com o que onde se lê “**XXX**” no texto do acórdão recorrido deve passar a ler-se como “**B**”.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar os recursos dos arguidos A e B**, para além da determinação officiosa, nos termos acima referidos, da correcção do lapso manifesto de escrita contido no texto do acórdão recorrido referente à romanização do apelido em chinês do arguido B.

Custas nesta instância solidariamente pelos dois recorrentes, que pagam ainda duas UC de taxa de justiça individual (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e três UC de sanção pecuniária individual (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no

art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em mil e duzentas patacas os honorários devidos no todo ao Exm.º Defensor Oficioso dos dois recorrentes (a suportar em partes iguais pelos mesmos, e ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância).

Notifique a própria pessoa dos dois recorrentes.

Macau, 14 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong